



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 5 / 10 / 03
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

REPUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
DESTA DATA

Em, 7 / 10 / 03

LEI Nº 7.409 , DE 03 DE outubro DE 2003

Regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba e estabelece as diretrizes básicas da política de pessoal do órgão.

Art. 2º - O quadro de pessoal dos servidores do foro judicial compreende:

I - cargos efetivos, de provimento mediante concurso de provas e títulos, aos quais compete desenvolver atividades de níveis superior e secundário, capazes de providenciar os serviços da serventia do foro judicial, organizados no Grupo Servidores do Foro Judicial, símbolo PJ-SFJ-100, da seguinte forma:

- a) Técnico Judiciário símbolo PJ-SAJ-101, privativo de bacharel em Direito, a quem compete distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de

Q



ESTADO DA PARAÍBA

devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior;

b) Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial, comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade Policial força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Juri;

c) Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, a quem compete datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais, comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o escrivão nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades semelhantes encomendadas pela autoridade superior



ESTADO DA PARAÍBA

II – funções de confiança, privativas de servidores do foro judicial, a quem compete desenvolver atividades técnicas especiais no âmbito das atribuições a cargo das serventias judiciais, compreendendo os seguintes encargos:

- a) Depositário Público, símbolo PL-FC-1, a quem compete as atribuições estabelecidas na Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992;
- b) Coordenador de Serventia, símbolo PL-FC-2, a quem compete contar as custas e emolumentos nos processos e atos judiciais, de acordo com o regimento próprio; proceder à contagem de rendimento, juros e cálculos que se fizerem necessários; distribuir, obrigatória e alternadamente, todos os processos entre os juizes e escrivães e proceder às partilhas judiciais, além de outras tarefas congêneres encomendadas pela autoridade superior.

Parágrafo único - As funções de confiança serão distribuídas pelas comarcas por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 3º - Os cargos efetivos compreendem:

I - uma série de trinta e cinco referências horizontais, correspondendo, cada uma, ao acréscimo de um por cento sobre o vencimento básico, iniciando no segundo ano de efetivo exercício até o trigésimo quinto, de forma automática, considerado como adicional por tempo de serviço.

II - três categorias, progressivamente, de primeira a terceira, equivalendo, cada uma, à entrância judicial respectiva e a um acréscimo de dez por cento sobre o vencimento padrão da imediatamente anterior, podendo, respeitados os direitos à nomeação dos remanescentes do último concurso das serventias judiciais, nas segunda e terceira entrâncias, serem preenchidas, na forma da lei, considerando-se:

- a) Antigüidade, onde se apure, pela ordem, tempo de serviço prestado ao foro, tempo de serviço público estadual; e outros

Q



ESTADO DA PARAÍBA

b) Merecimento, onde sejam consideradas a assiduidade, a pontualidade e a qualificação profissional.

Art. 4º - A promoção, observados os critérios definidos nesta Lei, dar-se-á para cargos de mesma denominação, em entrâncias diferentes, observado, quando possível, o interstício de, no mínimo, dois anos.

Art. 5º - Ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção.

Art. 6º - Para efeito de remoção ou promoção, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará publicar edital, com prazo de cinco dias, no Diário da Justiça e por meio eletrônico, devendo o mesmo ser numerado seqüencialmente.

Art. 7º - Os vencimentos dos cargos efetivos dos servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - Nenhum servidor poderá perceber remuneração mensal superior à soma dos valores remuneratórios percebidos pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 9º - São mantidas as funções de confiança criadas pela Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992, e criadas cinco de Depositário Público e cinco de Coordenador de Serventia.

Art. 10 - Os servidores investidos em função de confiança ficam sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço, podendo serem convocados sempre que houver interesse da administração.

Art. 11 - Cabe ao Conselho da Magistratura, em conjunto com a Escola Superior da Magistratura, planejar, organizar, propor e executar cursos de capacitação profissional, que possibilitem a valorização profissional do servidor.

Art. 12 - Os atuais cargos serão transformados da seguinte forma: 



ESTADO DA PARAÍBA

I - de Escrivão, Símbolo PJ-SFJ-101, para Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SAJ-101;

II - de Oficial de Justiça, símbolo PJ-SFJ-102, para Oficial de Justiça Avaliador, símbolo PJ-SAJ-102;

III - de Escrevente, símbolo PJ-SFJ-104, e Oficial de Serventia, Símbolo PJ-SFJ-103, para Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-SAJ-103.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 14 - O salário-família dos servidores de que trata esta Lei será pago na forma da lei.

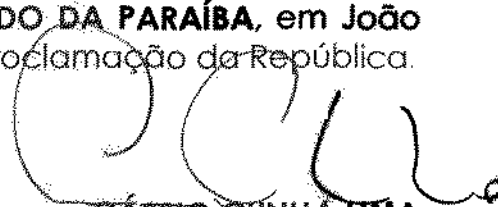
Art. 15 - Fica o Tribunal de Justiça autorizado a fixar procedimentos para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que tiveram seus cargos transformados ou extintos deverão apresentar-se na Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça, no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - Os recursos para a implantação desta Lei decorrerão das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992; e 3º da Lei nº 5.831, de 20 de dezembro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO, 7.409 de 03 de outubro de 2003

Vencimentos com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	622,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	685,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	753,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	622,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	685,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	753,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	828,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	910,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.002,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de maio de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	692,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	761,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	837,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	692,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	761,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	837,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	920,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.012,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.113,00

Vencimentos com vigência a partir de 01 de julho de 2004

Cargos	Vencimentos
Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância	865,00
Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância	951,00
Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância	1.046,00
Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	865,00
Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	951,00
Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	1.046,00
Técnico Judiciário de 1ª Entrância	1.151,00
Técnico Judiciário de 2ª Entrância	1.266,00
Técnico Judiciário de 3ª Entrância	1.393,00